



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088-23PE-PMG

Ref.: Pregão Eletrônico nº 088-23PE-PMG

WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.713.400/0001-07, sediada na Rua Arnaldo Pereira, 01, Bairro Centro, na cidade de Santa Maria da Vitória – BA, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que declara classificada a empresa GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVICOS DE GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do item 15.1.1. do Edital, o Recorrente dispõe de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, a contar da declaração do vencedor pelo pregoeiro, nos seguintes termos:

15.1. Após a declaração do vencedor pelo pregoeiro, qualquer licitante, até aquelas que foram desclassificadas antes da fase de lances, dentro do prazo de 2 (duas) horas, poderão manifestar de forma motivada a intenção de recurso no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes.com.br).



WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

15.1.1. As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, através do sistema do Banco do Brasil, bem como deverá ser protocolado no setor de licitações e/ou e-mail constante neste edital.

Dito isso, considerando que a GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVICOS DE GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA foi considerada arrematante do objeto do certame em 02.02.03, tem-se que o prazo recursal finda-se tão somente em 07.02.2024, daí porque plenamente tempestivo o presente recurso.

2. DO BREVE RESUMO DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Guanambi publicou Edital para realização de licitação na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço global, sob a forma de registro de preços para prestação de serviço, no modo de disputa aberto e fechado.

Acrescenta-se que o referido certame tem por objeto registro de preços destinado a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços, consistindo em atividades simples, típicas, isoladas e imprevisíveis de manutenção preventiva e corretiva de determinados profissionais, para manutenção da Prefeitura Municipal de Guanambi – Bahia.

Findada a fase de envio das propostas, realizada em 30.01.2024, restou classificada a empresa GRAO VIZIR CONSTRUTORA SERVICOS DE GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, ficando a Recorrente com o segundo menor lance, abaixo apenas da arrematante.

Ocorre que a licitante vencedora se valeu de documentação falsa para classificação, qual seja a declaração como Microempresa, conforme melhor delineado a seguir, razão pela qual merece ser desclassificada do certame, pelos fundamentos abaixo delineados.





3. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA – MICROEMPRESA. FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Logo de início, após análise da documentação apresentada pela arrematante, nota-se que esta apresenta declaração afirmando se enquadrar como Microempresa. Entretanto, não se demora a notar que documentação apresentada é falsa, visando tão somente o gozo, por parte da empresa, dos benefícios previstos na Lei nº 123/2006.

Nos termos da referida legislação, enquadra-se como ME ou EPP, aquelas empresas que vierem a auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, respectivamente, tudo conforme art. 3º, I e II do mencionado diploma legal.

Contudo, a realidade é que em breve consulta ao TCM, restou constatado que a GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVICOS DE GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA faturou durante o exercício anterior o montante de R\$16.869.836,00, ou seja, valor extremamente superior ao quanto autorizado pela legislação.

Senão vejamos:



WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Pagamento - Prefeitura Municipal de MALHADA 2023

Documento	Data	Empenho	Município	Entidade	Órgão	Unidade Orçamentaria	Favorecido	Valor
380	02/02/2023	2000000049	MALHADA	Prefeitura Municipal de MALHADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO	GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVIÇOS DE GESTAO E EMPRE	97.000,00
405	08/02/2023	2000000049	MALHADA	Prefeitura Municipal de MALHADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO	GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVIÇOS DE GESTAO E EMPRE	145.500,00
31	08/02/2023	4000000010	MALHADA	Prefeitura Municipal de MALHADA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVIÇOS DE GESTAO E EMPRE	7.080,23
404	08/02/2023	2000000051	MALHADA	Prefeitura Municipal de MALHADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO	GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVIÇOS DE GESTAO E EMPRE	188.627,58
429	09/02/2023	2000000051	MALHADA	Prefeitura Municipal de MALHADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO	GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVIÇOS DE GESTAO E EMPRE	21.497,09
429	09/02/2023	2000000051	MALHADA	Prefeitura Municipal de MALHADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO	GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVIÇOS DE GESTAO E EMPRE	1.168,32
645	28/02/2023	2000000049	MALHADA	Prefeitura Municipal de MALHADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO	GRAO VIZIR CONSTRUTORA,	194.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Pagamento - Prefeitura Municipal de MALHADA 2023

Documento	Data	Empenho	Município	Entidade	Órgão	Unidade Orçamentaria	Favorecido	Valor
72	10/03/2023	4000000010	MALHADA	Prefeitura Municipal de MALHADA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVIÇOS DE GESTAO E EMPRE	7.468,23
714	10/03/2023	2000000051	MALHADA	Prefeitura Municipal de MALHADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO	GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVIÇOS DE GESTAO E EMPRE	224.367,43
818	15/03/2023	2000000049	MALHADA	Prefeitura Municipal de MALHADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO	GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVIÇOS DE GESTAO E EMPRE	152.994,61
893	28/03/2023	2000000049	MALHADA	Prefeitura Municipal de MALHADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO	GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVIÇOS DE GESTAO E EMPRE	194.000,00
1008	10/04/2023	2000000049	MALHADA	Prefeitura Municipal de MALHADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO	GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVIÇOS DE GESTAO E EMPRE	194.000,00
111	10/04/2023	4000000010	MALHADA	Prefeitura Municipal de MALHADA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVIÇOS DE GESTAO E EMPRE	13.068,90



A documentação acima apresentada (anexada na íntegra), é suficiente para comprovar que a arrematante, embora apresente declaração afirmando se tratar de Microempresa, age com inverdade, uma vez que fatura valor muito superior ao quanto fixado pela Lei nº 123/2006.

A conduta adotada pela empresa licitante não apenas impõe a sua desclassificação do certame, como constitui fraude ao procedimento licitatório, devendo ser declarada inidônea.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos termos do [Acórdão 1104/2014-Plenário](#), de Relatoria do Conselheiro Raimundo Carreiro, firmando o seguinte enunciado:

Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (estatuto do simples) constitui fraude à licitação e determina sua declaração de inidoneidade.

Para que não restem dúvidas quanto a ilicitude da prática adotada pela arrematante, colaciona-se abaixo trecho do voto:

3. Evidencia-se nos autos que a [empresa] faturou no ano anterior à licitação ora em exame, montante superior a R\$ 2.400.000,00, considerando apenas os recebimentos da administração pública federal, fato que comprova que a empresa deixou, no ano-calendário seguinte, de atender aos





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

requisitos necessários ao usufruto de benefícios previstos na LC nº 123/2006 para ME e EPP.

4. A fim de garantir tratamento diferenciado nesses certames, a empresa em questão, além de não solicitar a sua reclassificação à Junta Comercial, emitiu declaração em que afirma que estaria efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, de acordo com os elementos constantes destes autos.

5. Assim, inequivocamente comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da [empresa] para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, por ter apresentado declarações inverídicas de que atendia às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Acórdão:

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a [empresa] inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

No entendimento do eg. Tribunal de Contas da União, determina-se àquelas empresas que se valem falsamente do regramento da Lei nº 123/2006, a aplicação de penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.444/1992, nos termos do enunciado abaixo

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. [Acórdão 1488/2022-Plenário. DATA DA SESSÃO 29/06/2022. RELATOR VITAL DO RÊGO.

Assim sendo, vislumbra-se que a empresa arrematante, GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVICOS DE GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, agiu em contrariedade aos princípios norteadores do procedimento licitatório, uma vez que apresentou documentação falsa, afirmando se tratar de Microempresa, com receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00, quando, em verdade, da documentação anexa, extraída do portal do TCM, atesta-se que esta obteve faturamento superior a R\$ 16.000.000,00, daí porque inevitável sua exclusão do certame, sem prejuízo da adoção das demais medidas cabíveis.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer esta licitante seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o presente Recurso Administrativo para que seja desclassificada do Pregão Eletrônico nº 088-23PE-PMG, a empresa GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVICOS DE GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e, conseqüentemente, seja declarada vencedora a empresa classificada em segundo lugar, qual seja a WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA.

Santa Maria da Vitoria - BA, 06 de fevereiro de 2024.

CLEBSON DA SILVA
SANTOS:97868523
115

Assinado de forma digital
por CLEBSON DA SILVA
SANTOS:97868523115
Dados: 2024.02.06 23:11:55
-03'00'

REPRESENTANTE LEGAL

WA CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES LTDA

CNPJ n.º 01.713.400/0001-07